

Acórdão: 15.298/02/3^a
Impugnação: 40.10058802-11
Impugnante: Robson de Faria Duarte
Proc. Suj. Passivo: Carlos Antônio Bento/Outra
PTA/AI: 01.000116090-18
Inscrição Estadual: 514.914185-0038
Origem: AF/II Pará de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJAS E REFRIGERANTES - ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - Constatou-se através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário que a Autuada promoveu saída, deu entrada e manteve em estoque cervejas e refrigerantes desacobertos de documentação fiscal. Infrações caracterizadas e não ilididas pela Impugnante.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário:

- 1 - Deu entrada em mercadorias sujeitas à substituição tributária, (cerveja e refrigerante) desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1996 e 1997;
- 2 - Manteve em estoque mercadorias sujeitas à substituição tributária (cerveja e refrigerante) desacobertas de documentação fiscal, no exercício de 1997;
- 3 - Promoveu saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (cerveja e refrigerante) desacobertas de documentação fiscal, nos exercícios de 1995, 1996 e 1997.

Lavrado em 29/01/99 - AI n.º 01.116090-18 exigindo ICMS, MR, (para as irregularidades 1 e 2) e MI (para todas irregularidades).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 175/179.

O Fisco manifesta às fls.188/191, refutando as alegações da Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 780/783, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Inicialmente vale ressaltar que os fundamentos do parecer da Auditoria Fiscal, à exceção da abordagem sobre a multa de revalidação, é parte integrante desta decisão, face a sua clareza e precisão.

“O trabalho fiscal realizado consistiu em procedimento tecnicamente idôneo, respaldado na Legislação Tributária, previsto atualmente no artigo 194 do RICMS/96 e antes, até 31.08.96, no artigo 838 do RICMS/91.

Trata-se de técnica fiscal baseada em princípios matemáticos que apura a movimentação diária havida no estabelecimento, incluindo quantidades e valores, através da utilização dos documentos e registros fiscais do próprio contribuinte, sendo procedimento hábil a apurar entradas, saídas e estoques desacobertos dia a dia e não por período de apuração, como sugere a Autuada.

Eventuais erros no registro de alguns documentos foram apontados por ocasião da fase preliminar ao lançamento e foram devidamente sanados pelo Fisco através da Reratificação do **TO** procedida às fls. 132/157, de forma que o Auto de Infração foi lavrado após o saneamento realizado – aliás, a Impugnante não questiona erros no trabalho fiscal, mas sim a eficácia da técnica utilizada, não lhe assistindo razão, pelas razões já mencionadas.

A arguição de que o Fisco patrocinou cancelamentos de notas fiscais por sua conta também não se encontra respaldada pela documentação que compõe os autos, na medida em que restou demonstrado que as notas fiscais não consideradas pelo Fisco no LQFD foram, na realidade, canceladas pelo próprio contribuinte, não tendo sido registradas no LRS, cujas cópias se encontram anexadas às fls. 706/774.

Quanto à argumentação de que há uma suposta diferença entre a data da emissão do “romaneio” e a data da efetiva saída da mercadoria, que segundo a impugnante não teria sido considerada pelo Fisco, tampouco pode ser levada em conta.

As vendas realizadas por contribuintes estabelecidos no Estado através de comércio ambulante são disciplinadas pelos artigos 75 a 77 do Anexo IX do RICMS/96 (artigos 644 a 646 no RICMS/91).”

Vale ressaltar as disposições contidas no “caput” do art. 644 e em seu parágrafo primeiro:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 644 - Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º - A nota fiscal conterá o número da nota fiscal a ser emitida por ocasião da entrega da mercadoria e será o documento hábil para a escrituração no Registro de Saídas, com o respectivo débito do ICMS.”

Depreende-se da análise deste dispositivo, que o mesmo não contempla a hipótese aventada pela impugnante de que a saída efetiva da mercadoria poderia ocorrer em qualquer momento ao longo do prazo de validade conferido ao documento fiscal (romaneio).

O Fisco corretamente considerou as saídas constantes das notas fiscais emitidas no momento da saída das mercadorias do estabelecimento para a venda ambulante (romaneios) e não aquelas das notas fiscais emitidas por ocasião da efetiva entrega das mercadorias aos adquirentes, mesmo porque as mercadorias não vendidas posteriormente deram entrada no estabelecimento (sendo consideradas no LQFD) através das notas emitidas especialmente para este fim, nos termos previstos na legislação (artigo 77 do Anexo IX do RICMS/96 e artigo 646 do RICMS/91).

Uma vez comprovada a ocorrência de estoque e entradas de mercadorias sujeitas a ST desacobertadas de documento fiscal, corretas as exigências do ICMS, MR.

A Autuada, na condição de atacadista, ao adquirir ou manter em estoque mercadorias sujeitas a ST desacobertadas de documento fiscal, (portanto sem a retenção do imposto), é responsável pelo ICMS relativo a substituição tributária.

Mencionada responsabilidade advém do art. 29, c/c art. 152, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/96, a seguir transcritos:

“Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.”

“Art. 152 - A responsabilidade prevista no artigo anterior é igualmente atribuída:

...

III - aos estabelecimentos distribuidor, depósito ou atacadista mineiros, que receberem as mercadorias para distribuição no Estado sem a retenção do imposto, observado, quanto ao prazo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de pagamento, o disposto no inciso II do artigo 85 deste Regulamento.”

Assim sendo, correta a exigência da multa de revalidação em dobro, conforme prevista no § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75.

Legítima, também, a multa isolada exigida no vertente Auto de Infração, prevista no art. 55, incisos II e XXII, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 21/02/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora**